



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(Minas Gerais)

LEI Nº - 256 de 25 de Outubro de 1973

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 129 DA LEI Nº 197 de 28 de Outubro de 1.967.

A CÂMARA Municipal de Minduri, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº. 1º - O artigo 129 da Lei nº 197 de 28 de Outubro de 1.967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº. 129 - O imposto será calculado sobre o valor Venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito;

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,37% (Trinta e sete centésimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;

III - Quando o edifício for locado, a gravação será de 0,40% (Quarenta centésimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito.

Artº. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri, 25 de Outubro de 1973

Aloísio Salgado de Campos
(Aloísio Salgado de Campos - Prefeito)

José Márcio Magalhães
(José Márcio Magalhães - Secretário).